



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Rectificação ao decreto n.º 29:528, que autoriza a constituição de um estabelecimento bancário sob a denominação de Banco Ferreira Alves, com sede no Porto, por fusão dos Bancos Ferreira Alves e Comercial do Porto.

Declaração de que o original do decreto n.º 29:535, que autoriza a importação no continente, pela Empresa Fabril de Angola, com sede em Silva Porto (Angola), de uma partida de arroz angolano branqueado, até ao limite máximo de 3 milhões de quilogramas, contém apenas as assinaturas de S. Ex.ªs os Srs. Presidentes da República e do Conselho, e não como foi publicado.

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 29:537 — Promulga várias disposições sobre instalações de futuros laboratórios de produtos farmacêuticos, bem como a reabertura dos que tiverem paralisado a sua laboração durante períodos superiores a dois anos.

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 29:538 — Prorroga o prazo, a que se refere o decreto n.º 28:018, para a Câmara Municipal do concelho da Guarda instalar as repartições públicas concelhias no edifício e terreno que lhe foram cedidos pelo citado decreto.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 29:539 — Concede isenção de direitos de importação para quatro fardos de tecidos enviados do Brasil como oferta a casas de beneficência portuguesas.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto n.º 29:540 — Inclui na tabela anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, a rubrica «Moagem de pimentão (Fábricas de)» — 3.ª classe, com os inconvenientes de barulho e poeira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série, de 13 de Abril do corrente ano, pelo Ministério das Finanças, Inspeção do Comércio Bancário, o decreto-lei n.º 29:528, determino que se faça a seguinte rectificação :

No § 1.º do artigo 1.º, onde se lê : «O novo Banco constituir-se-á com o capital de 2:000.000\$, representado por parte do activo líquido das duas instituições», deve ler-se : «O novo Banco constituir-se-á com o capital de 10:000.000\$, representado por parte do activo líquido das duas instituições».

Em 14 de Abril de 1939. — António de Oliveira Salazar.

Declara-se, para os devidos efeitos, que o original do decreto n.º 29:535, arquivado nesta Secretaria, contém apenas as assinaturas de S. Ex.ªs os Srs. Presidentes da República e do Conselho, e não aquelas com que, por lapso da Imprensa Nacional, foi publicado no *Diário do Governo* n.º 88, 1.ª série, de hoje.

Secretaria da Presidência do Conselho, 17 de Abril de 1939. — O Chefe da Secretaria, *Eduardo Borges Vieira de Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Decreto-lei n.º 29:537

Considerando a necessidade de sujeitar a indústria de medicamentos especializados a novos preceitos, de modo a contribuir para o seu aperfeiçoamento técnico e a obter garantias de pureza dos seus produtos;

Considerando os inconvenientes que resultariam da multiplicação de pequenos laboratórios por todo o País, sem nenhum interesse industrial e sem as funções de assistência farmacêutica que pertencem às farmácias;

Atendendo à conveniência de proteger a indústria farmacêutica nacional e de regulamentar as leis que lhe são aplicáveis;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os futuros laboratórios de produtos farmacêuticos, bem como a reabertura dos que tiverem paralisado a sua laboração durante períodos superiores a dois anos, sem motivos de força maior aceites pelo Ministro do Interior, só serão permitidos em instalações adequadas.

Art. 2.º Quando numa fábrica se queira montar a indústria de medicamentos, instalar-se-á laboratório próprio, independente da fábrica.

Art. 3.º A memória descritiva a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 17:636, de 19 de Novembro de 1929, deve acompanhar-se do documento e das peças desenhadas seguintes:

a) Documento que prove a obtenção das licenças camarárias ou outras, quando exigíveis, para a construção do edifício; ou modificação de edifício existente, em que se pretende estabelecer a indústria;

b) Planta geral do laboratório, que mostre a sua situação em relação com a via pública e os prédios circunvizinhos;

c) Planta e cortes das dependências do laboratório que mostrem a distribuição da aparelhagem e que foram

atendidos no projecto de instalação os regulamentos de hygiene, salubridade e segurança das indústrias.

Art. 4.º Na memória descritiva far-se-á indicação das formas farmacêuticas a que pertencem os medicamentos a industrializar, do material a utilizar na sua preparação e do número de farmacêuticos, ajudantes de farmácia e mais pessoal, de ambos os sexos, que possa vir a empregar-se.

Art. 5.º Num laboratório de produtos farmacêuticos são obrigatórias, pelo menos, as seguintes dependências:

1.ª Laboratório de análise das matérias primas e de verificação da pureza e da actividade dos medicamentos industrializados;

2.ª Uma sala para cada classe de formas farmacêuticas a preparar;

3.ª Compartimento especial, com tiragem, para a instalação de fogões, alambiques, autoclaves, estufas e material semelhante;

4.ª Compartimento especial para lavagens, com lavadouros de água corrente e esgotos;

5.ª Instalações sanitárias para o pessoal;

6.ª Uma sala para embalagens;

7.ª Um armazém.

Art. 6.º As instalações de força motriz devem satisfazer às disposições do decreto n.º 14:421, de 13 de Outubro de 1927. No que se refira a instalação de caldeiras aplicar-se-á o disposto no decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, e ainda, na parte referente a chaminés industriais e recipientes de gases sujeitos a pressão, as determinações do decreto n.º 9:017, de 1 de Agosto de 1923.

Art. 7.º Para a concessão de licença em nenhum caso se dispensará o parecer técnico dos serviços de bombeiros sobre as condições de segurança contra o risco de incêndio.

Art. 8.º O interessado, devidamente munido de licença para exercer a indústria, poderá requerer a respectiva instalação, mas aquela caducará se o interessado não requerer a instalação do laboratório e não apresentar os documentos e peças exigíveis no prazo máximo de um ano.

Art. 9.º Na informação a prestar pela Inspeção do Exercício Farmacêutico para a concessão da licença de instalação serão consideradas as regras estatuídas sobre o acondicionamento das indústrias, depois de ouvidas as organizações corporativas dos laboratórios e das farmácias.

Art. 10.º O interessado fica obrigado a fazer a instalação do laboratório, se ela fôr autorizada, no prazo máximo de dois anos, a contar do despacho ministerial que autorizou a instalação.

Art. 11.º A preparação de formas farmacêuticas não indicadas na memória descritiva torna indispensável nova vistoria da Inspeção do Exercício Farmacêutico, para se verificar se há necessidade da instalação de salas privativas para o seu fabrico.

Art. 12.º A mudança de um laboratório para novas instalações fica sujeita às formalidades estatuídas para os novos laboratórios.

Art. 13.º É mantido o direito de preparação de medicamentos especializados nas farmácias, mas nos rótulos e embalagens dos produtos indicar-se-á claramente que a preparação se faz em laboratório de farmácia e não em laboratório especial.

Art. 14.º Considera-se laboratório de farmácia, para efeito dêste decreto, o laboratório que faz parte da farmácia.

Art. 15.º A comissão do regimento dos preços dos medicamentos estudará a forma de tabelar os preços dos medicamentos especializados, quer nacionais, quer estrangeiros ou de marca estrangeira.

Art. 16.º Para efeito do artigo antecedente, e para

fins de fiscalização analítica, fica entendido que a composição a que se refere o artigo 7.º, no seu § 2.º, do decreto n.º 17:636, de 19 de Novembro de 1929, é a composição qualitativa e quantitativa, e não só a qualitativa, devendo mencionar-se o excipiente do medicamento se êle fôr tido em conta na marcação do preço do medicamento.

§ único. Enquanto não adquirirem novos rótulos, os fabricantes de especialidades nacionais podem utilizar uma etiqueta para indicar a composição do medicamento.

Art. 17.º A preparação no País de medicamentos estrangeiros ou de marca estrangeira fica sujeita a licença especial, a conceder pelo Ministro do Interior, mediante parecer da Direcção Geral de Saúde, pela Inspeção do Exercício Farmacêutico.

§ único. Não precisam desta licença especial os medicamentos especializados de marcas estrangeiras manifestados na Inspeção do Exercício Farmacêutico, conforme o aviso de 20 de Março de 1936, para efeito do disposto no decreto n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932.

Art. 18.º Para a concessão da licença a que se refere o artigo antecedente deverá exigir-se prova de que o medicamento representa qualquer inovação na técnica farmacêutica, ou que êle é necessário para abastecer o mercado nacional, ou que o seu fabrico no País, pela venda já adquirida, não prejudica a indústria nacional.

Art. 19.º Da licença de fabrico de medicamentos estrangeiros ou de marcas estrangeiras se passará documento especial, depois de o interessado pagar o emolumento de 200\$ por espécie.

Art. 20.º No licenciamento dos laboratórios que aguardam licença do condicionamento das indústrias poderão ser aplicadas, mediante parecer fundamentado da Inspeção do Exercício Farmacêutico, mas apenas no que respeita às condições de instalação, as disposições que vigoravam à data da publicação dêste decreto.

Art. 21.º Todos os medicamentos preparados fora dos preceitos dêste decreto serão apreendidos e inutilizados pela Inspeção do Exercício Farmacêutico, sem prejuízo da remessa do processo de apreensão ao tribunal competente para julgamento.

Art. 22.º Para a boa execução dêste decreto, o Ministério do Interior, pela Direcção Geral de Saúde, promulgará os regulamentos que julgar convenientes e determinará as ordens e instruções necessárias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Decreto n.º 29:538

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho da Guarda no sentido de ser prorrogado o prazo a que se refere o decreto n.º 28:018, de 10 de Setembro de 1937, para a dita Câmara Municipal instalar as repartições públicas concelhias no edifício da capela do antigo paço episcopal e seminário da mesma